



OFÍCIO Nº 138/2022/PMPS

Reposta ao Ofício nº 548/2022/CMPS

Assunto: PLC nº 17/2022

Venho, através do presente, informar o seguinte:

Em relação à possível afronta as competências e prerrogativas dos empregados públicos denominados "advogados municipais", tem a informar que a mesma não ocorre *in casu*.

Senão vejamos.

O artigo 97 da LOM define a Procuradoria Geral do Município como a instituição que representa o município, **INDEPENDENTE**, de procuração outorgada pelo então Chefe de Executivo, fato que, por si só, diverge da menção disposta no PL em questão, vez que o Secretário apenas representa, enquanto cargo de agente político de confiança do prefeito, **SE** munido de procuração outorgada pelo Prefeito.

Ademais, na prática, a Procuradoria Geral do Município não existe. A estrutura organizacional está definida na Lei Complementar 267/2013, possuindo Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários e Advogados Municipais, em seu quadro.

Por fim, vale ressaltar, que, atualmente, a inscrição na ordem dos advogados do Brasil não é requisito do cargo de Secretário (SNJT), muito embora, o trecho questionado, já se encontra na lei em vigência, a alteração pretendida contempla, tão somente, o acréscimo de atribuições ao cargo.

Entretanto, se caso a edilidade entender de forma divergente, **o Executivo não se opõe a exclusão da atribuição mencionada**, na qual o Secretário Jurídico não precisaria, portanto, possuir inscrição na OAB, bem como, se manifestaria apenas com a responsabilidade pessoal, porém, sem a funcional da profissão regulamentada, o que somente diminuiria a responsabilidade do mesmo, concentrando a responsabilidade de representação, tão somente, nos advogados municipais.

Era o que tínhamos a informar, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.

Pilar do Sul, 30 de junho de 2022.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

A Sra. ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Pilar do Sul

